

MANDADO DE SEGURANÇA.

POSSIBILIDADE DE MANEJO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PRÓPRIO, BEM COMO DESDE QUE DEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CONDENAÇÃO EM CUSTAS DO RECORRENTE VENCIDO DETERMINADA EXPRESSAMENTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. A utilização de Mandado de Segurança como substitutivo recursal só vem sendo admitida, nos Juizados Especiais, quando se insurgem contra decisões interlocutórias, decisões contra as quais não há previsão de recurso cabível na Lei n. 9.099/95, bem como desde que demonstrado o direito líquido e certo.
2. Caso em que o ora impetrante requereu no juízo de primeiro grau, o cumprimento integral do título executivo, com a intimação da parte adversa ao pagamento das custas processuais despendidas pelo impetrante e honorários advocatícios. Pedido este restou indeferido pela Autoridade Coatora (fl. 56), em razão da informação da contadoria no cálculo (fl. 53), certificando que em processos do Juizado Especial Cível não seria cabível a devolução das custas à parte.
3. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que constou expressamente no acórdão prolatado por esta Turma Recursal na apreciação do recurso inominado n. 71004668919, o dever da parte interessada, na qualidade de recorrente vencida, em arcar com as custas processuais.
4. O caso não trata de devolução de custas, mas de intimação da parte contrária a ressarcir as custas pagas pela parte autora que logrou êxito no recurso inominado, enquanto a parte ré teve seu recurso inominado

julgado improcedente.

5. Assim, merece acolhida a insurgência do impetrante para se determinar a intimação da parte ré do processo 001/3.12.0051180-3 para o cumprimento da sentença igualmente em relação às custas pagas pelo impetrante nos autos referidos, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71005706031 (Nº CNJ: 0041705-60.2015.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LATS TRANSPORTES

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO DO 6º JEC DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

COATOR

BANCO ITAU

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em conceder a segurança.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) E DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2016.

DR.<sup>a</sup> FABIANA ZILLES,

Relatora.

## RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

## VOTOS

DR.<sup>a</sup> FABIANA ZILLES (RELATORA)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto como substitutivo recursal que resta admitido em razão da ausência de previsão recursal na Lei n. 9.099/95.

No caso dos autos, o ora impetrante requereu o cumprimento integral do pagamento da condenação judicial, incluindo-se as custas processuais. O pedido restou indeferido pela Autoridade Coatora, (fl. 56), em razão da observação aportada pela contadoria no cálculo (fl. 53), certificando que em processos do Juizado Especial Cível não seria cabível a devolução das custas.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que constou expressamente no acórdão prolatado por esta Turma Recursal na apreciação do recurso inominado n. 71004668919, o dever da parte interessada, na qualidade de recorrente vencida, em arcar com as custas processuais.

Isso porque, a aludida gratuidade do rito dos Juizados Especiais Cíveis é restrita à tramitação processual do primeiro grau de jurisdição, consoante art. 54 da Lei nº. 9.099/95, sendo cabível a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente vencido, conforme o artigo 55 do referido diploma legal.

O caso não trata de devolução de custas, mas de intimação da parte contrária a ressarcir as custas pagas pela parte autora que logrou êxito no recurso inominado, enquanto a parte ré teve seu recurso inominado julgado improcedente.

Assim, merece acolhida a insurgência do impetrante para se determinar a intimação da parte ré do processo 001/3.12.0051180-3 para o cumprimento da sentença igualmente em relação às custas pagas pelo impetrante nos autos referidos, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, voto por conceder a segurança postulada nos termos da fundamentação supra.

Sem ônus de sucumbência, eis que incabível à espécie. Após o trânsito em julgado do acórdão, officie-se comunicando o deferimento da segurança.

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO - De acordo com a Relatora.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - Presidente - Mandado de Segurança Cível nº 71005706031, Comarca de Porto Alegre:

**"CONCEDERAM A SEGURANÇA. UNÂNIME."**

Juízo de Origem: 6º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO REGIONAL DA TRISTEZA, PORTO ALEGRE